



26. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).
27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
28. Para a infração cometida referente ao uso da aeronave, a previsão, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.
29. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista nos incisos I e III, do § 1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que houve o reconhecimento da prática infracional e não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende o extrato de Lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (SEI 3855989).
30. Deve a autuada, portanto, permanecer com as referidas causas de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.
31. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.
32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista nos incisos I e III, do § 1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22 da referida resolução, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

**CONCLUSÃO**


33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, REDUZINDO o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, tendo em vista a readequação ao dispositivo legal infringido, que traz valores diversos do aplicado em sede de primeira instância, aplicando sanção de multa de **R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)**, referente à infração apurada nos autos, em especial ao processo NUP 60800.212310/2011-42, conforme individualização abaixo:


Indexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
P1	60800.212310/2011-42	646032151	05216/2011	SNVS - Breves/PA	30/03/2011	desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.	<b>R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)</b>
P2	60800.212336/2011-91	646033150	05217/2011	SNVS - Breves/PA	15/04/2011	desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.	<b>R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)</b>
P3	60800.212327/2011-08	646034158	05218/2011	SBBE - Belém/PA	06/05/2011	desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.	<b>R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)</b>

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
35. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464

 Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/12/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3802546** e o código CRC **450785CA**.

Referência: Processo nº 60800.212310/2011-42

SEI nº 3802546



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1603/2019**

PROCESSO Nº 60800.212310/2011-42  
INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3802546). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no om lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, além das competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, REDUZINDO o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, tendo em vista a readequação ao dispositivo legal infringido, que traz valores diversos do aplicado em sede de primeira instância, aplicando sanção de multa de **R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)**, referente à infração apurada nos autos, em especial ao processo NUP 60800.212310/2011-42, conforme individualização abaixo:

Indexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
P1	60800.212310/2011-42	646032151	05216/2011	SNVS - Breves/PA	30/03/2011	<i>desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem.</i>	<b>R\$ 2.400,00 (dois mil e duzentos reais)</b>

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/12/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3803955** e o código CRC **9CEC6E70**.

---

Referência: Processo nº 60800.212310/2011-42

SEI nº 3803955